

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMBARGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

1. Revogada a antecipação da tutela em virtude da improcedência do pedido, impõe-se, de regra, a restituição do que o beneficiado já houver percebido, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

2. Contudo, tratando-se de benefício previdenciário, deve-se ter em conta o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé da parte, sendo inviável a devolução das referidas verbas.

3. Declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos, por força de antecipação de tutela nas respectivas ações individuais - em que buscavam a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, com base no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 -, posteriormente julgadas improcedentes. Isso porque o disposto no art. 115, inciso II, c/c seu § 1º, da LBPS, incide somente nas hipóteses em que o pagamento errôneo do benefício decorreu de decisão administrativa e/ou erro da administração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2013.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5652969v2** e, se solicitado, do código CRC **47058CA**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 07/03/2013 16:48

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMBARGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSS contra o pronunciamento da 6ª Turma desta Corte que, por maioria de votos de seus membros, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, em menor extensão, e deu parcial provimento à apelação da Defensoria Pública da União, para julgar parcialmente procedente a ação civil pública, declarando irrepetíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé por força de antecipação de tutela em ações individuais que buscavam a aplicação imediata da nova redação do art. 75 da Lei 8.213/91.

O voto vencedor, proferido pelo Des. Federal João Batista Pinto Silveira, o qual restou acompanhado pela então Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, foi no sentido de que (fls. 300/302):

... é de se acolher a pretensão da Defensoria Pública da União de ver declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos, por força de antecipação de tutela nas respectivas ações individuais - em que buscavam a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, com base no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 -, posteriormente julgadas improcedentes. Isso porque o disposto no art. 115, inciso II, c/c seu § 1º, da LBPS, incide somente nas hipóteses em que o pagamento errôneo do benefício decorreu de decisão administrativa e/ou erro da administração.

Em contrapartida, o voto vencido, exarado pelo relator, Des. Federal Celso Kipper, entendeu, em suma (fls. 288/297):

... que o pedido da Defensoria Pública da União deve ser parcialmente acolhido, para o fim de declarar que a Autarquia Previdenciária não pode se valer da suposta autorização do art. 115 da Lei de Benefícios para exigir a restituição das quantias pagas aos segurados por força de antecipação de tutela deferidas em processos individuais relativos à majoração das pensões por força do art. 75 da Lei de Benefícios, e posteriormente revogada, devendo tais restituições ser requeridas e analisadas nos próprios autos em que aquelas foram deferidas.

Almeja a parte embargante a prevalência do voto vencido que deu parcial provimento, em menor extensão, à apelação da Defensoria Pública da União.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5652967v3** e, se solicitado, do código CRC **5D972143**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 07/03/2013 16:48

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7/RS

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMBARGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : Defensoria Pública da União

VOTO

Tratando-se de embargos infringentes, a discussão deve limitar-se à matéria objeto da divergência.

Portanto, de plano, o recurso não deve ser conhecido na parte em que sustenta a nulidade do julgado em face da ausência de intimação do INSS para contra-arrazoar o apelo da DPU, tendo em vista que a Turma julgadora rejeitou tal alegação por unanimidade no julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 377/380).

A fim de evitar tautologia, peço vênias para reproduzir o entendimento majoritário, bem explicitado no voto da então Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, apreciando com exatidão a matéria objeto da divergência (fls. 300/302):

Com relação ao mérito da lide, tenho que a melhor solução para a lide é aquela apresentada originalmente pelo eminente Relator e endossada pelo eminente Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Explico.

Depreende-se do pedido formulado na inicial - "para que o INSS se abstenha, de forma definitiva, de descontar dos pensionistas que obtiveram antecipações de tutela, nos processos referentes à majoração da pensão por morte, os valores já pagos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de cominação de multa diária", ou, sucessivamente, "limite o desconto em 10%, com base no art. 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, nos termos da fundamentação supra, sob pena de cominação de multa diária" (fl. 24) - que a irresignação da Defensoria Pública diz com a iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social de promover, administrativamente, o desconto em folha de pagamento de valores adimplidos a pensionistas, por força de decisões judiciais, posteriormente revogadas (art. 115 da Lei n.º 8.213/91).

Nesse contexto, não se afigura razoável simplesmente diferir a discussão acerca da legalidade da conduta administrativa da autarquia para as ações individuais - algumas, provavelmente, já extintas -, reduzindo os atos administrativos ora impugnados a mero efeito jurídico da revogação das antecipações de tutela, outrora concedidas, cuja judicialização obstará o seu exame em outra ação, de natureza coletiva.

Não há dúvida de que, se a questão foi aventada e oportunamente enfrentada pelo juiz da causa, não nos cabe tecer qualquer juízo sobre os atos praticados pela autarquia, porque, nesses casos, terão decorrido de expressa determinação judicial (provavelmente já acobertada pela preclusão). Todavia, se inexistente autorização judicial para o procedimento adotado administrativamente, é forçoso concluir que o INSS promoveu, sponte sua, os descontos ora

hostilizados, conferindo ao enunciado do art. 115 da Lei nº 8.213/91 interpretação própria, o que, salvo melhor juízo, pode ser sindicado e definitivamente resolvido nesta ação coletiva.

Mas há, ainda, um outro aspecto - de ordem pragmática - a justificar tal solução: o número de ações individuais é expressivo e, certamente, em muitas delas, não houve pronunciamento do juízo acerca da (ir)repetibilidade dos valores pagos às pensionistas em sede de antecipação de tutela. Logo, demandaria tempo e custo operacional excessivo - tanto para a Administração como para o próprio Judiciário (sobretudo naqueles casos em que já houve baixa e arquivamento dos feitos) - impor ao INSS a busca pela restituição do alegado indébito nos próprios autos das ações individuais, ajuizadas pelos beneficiários de pensão por morte.

Ademais, ser ou não repetíveis as verbas de natureza alimentar pagas por força de decisão judicial é questão, para cuja apreciação não são relevantes as demais circunstâncias do caso concreto. Em outros termos, a solução que vier a ser adotada por este Colegiado aplicar-se-á a todas as ações individuais relacionadas a esta demanda coletiva - desde que, por óbvio, não tenha havido deliberação do próprio juízo da causa originária -, o que prestigia os princípios constitucionais da isonomia e da celeridade processual.

Assentadas essas premissas, resta apenas reiterar que a Terceira Seção desta Corte já "sedimentou o entendimento de serem irrepitíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes, dentre outros, todos julgados na sessão de 07-08-2008: AR nº 2000.04.01.012087-8, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, AR nº 2006.04.00.031006-4, Rel. Des. Federal João Batista da Silveira, AR nº 2003.04.01.026468-2, minha relatoria, AR nº 2003.04.01.015357-4, Rel. Des. Federal Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle e AR nº 2003.04.01.027831-0, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti."

Nessa linha, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1287397/RS, Rel. Des. Haroldo Rodrigues (conv.), DJe 02/08/2010 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS AO AMPARO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DISPENSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO EM FACE DE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A egrégia Quinta Turma/STJ, no julgamento do REsp. 999.660/RS, de minha relatoria, firmou entendimento de que, sendo a tutela antecipada provimento de caráter provisório e precário, a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos.

2. Posicionamento revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba.

3. Essa mudança de entendimento não pode ser adotada por meio de Embargos de Declaração, a fim de proceder-se ao ajuste da solução dada à presente demanda, uma vez que, nos termos do art. 535 do CPC, a função dos aclaratórios é somente integrativa, podendo ser atribuído efeito infringente apenas quando o reconhecimento da existência de omissão, contradição ou

obscuridade na decisão embargada acarretar a modificação do julgado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos.

4. Embargos de Declaração acolhidos apenas para, reconhecendo a alegada omissão do julgado, determinar que, em virtude das peculiaridades do caso, conforme antes demonstrado, somente sejam restituídos os valores pagos indevidamente a partir do momento em que a tutela provisória perdeu os seus efeitos, ou seja, a partir da cassação ou da revogação da decisão que a concedeu.

(STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 998.728/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2008, DJ 19/05/2008, p. 1)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A questão da possibilidade da devolução dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do

entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

3. Negado provimento ao recurso especial."

(STJ, 3ª Seção, REsp 991.030/RS, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, DJe 15/10/2008)

ADMINISTRATIVO E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE VALORES PÚBLICOS - LIMINAR QUE AUTORIZOU PAGAMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE - EFEITOS SOBRE SITUAÇÕES CONSOLIDADAS - SÚMULA 405/STF - PRESTÍGIO ÀS EXPECTATIVAS LEGÍTIMAS - BOA-FÉ OBJETIVA.

1. O CASO DA RETINOSE PIGMENTAR. A determinação judicial de custeio pelo SUS dos tratamentos de retinose pigmentar no exterior, especialmente na República de Cuba, gozou de franco prestígio no STJ até o julgamento, em 7.6.2004, do MS 8.895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção. No período anterior, houve diversas liminares em favor de pacientes portadores dessa patologia oftálmica, algumas das quais confirmadas por sentenças; outras, porém, como é o caso dos autos, revogadas.

2. A SITUAÇÃO DOS AUTOS. A agravada se viu envolvida nas ondas jurisprudenciais, que modificaram o entendimento da Corte sobre o problema. Na situação, porém, havia uma particularidade. A liminar de 27.4.2001 havia-lhe deferido o pedido de custeio do tratamento pelo SUS, pelo que ela viajou e gastou R\$ 25.443,43. A sentença, quando ainda vigorava a posição do STJ em favor do recurso à terapia no estrangeiro, revogou a liminar e denegou a segurança. Em 2004, quando da mudança de orientação no STJ, a União promoveu ação de cobrança contra a agravada, a qual foi repudiada nas instâncias ordinárias sob o color do respeito ao fato consumado e à irreversibilidade do provimento.

3. A SÚMULA 405/STF. É certo que existe o enunciado do Pretório Excelso que dá eficácia retroativa à revogação superveniente de liminar em mandado de segurança. A despeito da Súmula 405/STF, é de se admitir excepcionalmente o emprego dos conceitos jurídicos indeterminados do fato consumado ou da boa-fé objetiva no recebimento de valores pagos em caráter alimentar. Essa postura tem prosperado no próprio STF, quando analisa a devolução de vantagens remuneratórias recebidas de boa-fé por servidores públicos e, posteriormente, declaradas inconstitucionais.

4. PRIMAZIA DO PLANO DOS FATOS. É evidente que a nulidade póstera, seguindo-se os esquemas tradicionais do Direito Civil, implica a ineficácia dos atos erigidos sob o império da invalidez. Os romanos referiam-se a essa tensão entre o nulo e a eficácia sob a velha parêmia

quod nullum est, nullum effectum producit (o que é nulo, efeito algum produz). Todavia, esse conceito há sido mitigado, quando a situação de fato sobrepõe-se à realidade jurídica. Desconsidera-se o primado de que se deve fazer Justiça ainda que pereça o mundo (fiat iustitia pereat mundi). É uma conseqüência da tragédia humana, que se mostra pela falibilidade de seus atos e suas instituições. Diz-se, na doutrina moderna, que há efeitos residuais no nulo.

5. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CARÁTER PARTICULAR DESTA DECISÃO.

O Direito contemporâneo leva em conta as expectativas legítimas das partes e da boa-fé objetiva. É óbvio que a solução aqui exposta não pode ser aplicada a todos os casos. Há de ser vista modus in rebus, com ponderação e prudência, sem qualquer vocação a se projetar como um precedente aspirante à universalidade. Veda-se a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela recorrida neste caso e presentes as circunstâncias dos autos. O sacrifício ora realizado em detrimento da segurança jurídica, mas em favor da Justiça, é tópico e excepcional.

6. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, PRETENSÃO À PROTEÇÃO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. *Prestigia-se o primado da confiança, assente no § 242, Código Civil alemão, e constante do ordenamento jurídico brasileiro como cláusula geral que ultrapassa os limites do Código Civil (arts.113, 187 c/c art.422) e que influencia na interpretação do Direito Público, a ele chegando como subprincípio derivado da moralidade administrativa. Ao caso aplica-se o que a doutrina alemã consagrou como "pretensão à proteção" (Schutzanspruch) que serve de fundamento à manutenção do acórdão recorrido.*

Recurso especial improvido, prejudicado o agravo regimental.

(STJ, 2ª Turma, REsp 944.325/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21/11/2008 - grifei)

Diante desses fundamentos, é de se acolher a pretensão da Defensoria Pública da União de ver declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos substituídos, por força de antecipação de tutela nas respectivas ações individuais - em que buscavam a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício, com base no art. 75 da Lei n.º 8.213/91 -, posteriormente julgadas improcedentes. Isso porque o disposto no art. 115, inciso II, c/c seu § 1º, da LBPS, incide somente nas hipóteses em que o pagamento errôneo do benefício decorreu de decisão administrativa e/ou erro da administração.

Com efeito, tratando-se de benefício previdenciário, já decidiu a 3ª Seção deste Tribunal, em sede de ação rescisória (n.º 2002.04.01.049702-7/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu), ser indevida a devolução de valores recebidos em razão da decisão rescindenda, pelo caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e especialmente pela presunção de legitimidade da decisão judicial concessória dessa vantagem.

Tal entendimento faz-se pertinente, também, no caso presente, já que os pensionistas perceberam benefício majorado por força de decisão antecipatória da tutela proferida posteriormente revogada. Além disso, o inegável caráter alimentar dos valores percebidos, bem como a boa-fé dos beneficiados, impõem uma análise diferenciada da problemática, devendo-se preservar a dignidade do cidadão.

No mesmo sentido vem se manifestando o Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução

provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1011702/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 25/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO.

1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada.

2. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.)

3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1058348/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 20/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 1287397/RS, 6ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 02/08/2010)

Assim, descabida a devolução de valores percebidos em razão da antecipação de tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5652968v3** e, se solicitado, do código CRC **F139D178**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 07/03/2013 16:48

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/03/2013
EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7/RS
ORIGEM: RS 200771000102907

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
PRESIDENTE : Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
PROCURADOR : Dr. Carlos Eduardo Coletti Leite
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
EMBARGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : Defensoria Pública da União

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/03/2013, na seqüência 14, disponibilizada no DE de 21/02/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
: Des. Federal ROGERIO FAVRETO
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal NÉFI CORDEIRO
: Des. Federal CELSO KIPPER
AUSENTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Maria Alice Schiavon
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Maria Alice Schiavon, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5716761v1** e, se solicitado, do código CRC **DB5E35A0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Alice Schiavon
Data e Hora: 08/03/2013 11:52

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 07/03/2013
3ª SEÇÃO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.010290-7/RS (014P)
RELATOR: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

RELATÓRIO E VOTO (no Gabinete)

Des. Federal CELSO KIPPER:

Peço a juntada de notas do sistema. Estou aderindo à posição do Relator, embora tenha sido voto vencido na Turma.

Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON (PRESIDENTE):

Defiro a juntada de notas do Gedpro.

DECISÃO:

[Sem decisão proclamada.]

ANOTAÇÕES DO GABINETE NO GEDPRO

Destaque da Sessão - Processo Pautado

Assunto

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES.

Comentário Interno em 04/03/2013 18:12:55 ()

Comentário em 06/03/2013 14:36:05 (Gab. Des. Federal CELSO KIPPER)

Considerando que a posição vencedora na Turma (e agora esposada pelo e. Relator dos embargos) é razoável e de inegável maior praticidade, a ela adiro; portanto, embora tenha sido vencido na Turma, voto por negar provimento aos embargos infringentes, acompanhando o Relator.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES

Simone Glass Eslabão
Diretora de Divisão

Documento eletrônico assinado por **Simone Glass Eslabão, Diretora de Divisão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5716008v2** e, se solicitado, do código CRC **C7C5498E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Glass Eslabão

Data e Hora: 07/03/2013 18:11
